Projeto de Lei Ordinária 46/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE NOBREAKS NOS SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL. EMENDAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2025, de autoria do vereador Alex Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de nobreaks nos semáforos do Município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 - Análise do Projeto de Lei

Em análise feita pela Diretoria Legislativa, de acordo com a certidão anexa, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não foi encontrado nenhum projeto de mesmo teor.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

> A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** **(grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29[1] da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

> As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de nobreaks nos semáforos da cidade de Anápolis.

De igual modo, os artigos 11, incisos I, II e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Contudo, é importante esclarecer que **o principal objetivo do projeto em análise é a instalação de nobreaks nos semáforos da cidade**. Trata-se, portanto, da **implantação de equipamentos em bens públicos, o que, naturalmente, acarreta custos ao erário**. Por essa razão, é necessária a apresentação de emenda modificativa ao artigo 1º e 2º, a fim de que o Poder Executivo proceda à devida análise quanto à viabilidade técnica e orçamentária da medida.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

> A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer **membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.**

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ressalte-se, ainda, que o projeto ora apresentado não adentra nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se limita a autorizar o Prefeito a promover os estudos técnicos e financeiros necessários, e, caso constatada sua viabilidade, a implementar a medida. Dessa forma, a proposta está em conformidade com o disposto nos artigos 54 e respectivos incisos da Lei Orgânica do Município, bem como com o artigo 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, sugerindo que seja convertido em Indicação, com envio da íntegra do Projeto para análise do Executivo Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025, conforme emendas apresentadas.

É o parecer.
Anápolis, 21 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de
Urbanismo, transporte, Obras e Serviços
Em 21 / 08 / 2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JEAN CARLOS
SEU VEREADOR SERVIDOR

EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos técnicos e financeiros visando à viabilidade da instalação de sistemas de alimentação ininterrupta de energia elétrica (nobreaks) nos semáforos instalados no Município de Anápolis."....**(NR)**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO,
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.06.16 12:10:13 -03'00'

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo dar constitucionalidade ao dispositivo em questão, uma vez que sua redação original impunha diretamente ao Poder Executivo a **obrigatoriedade** de instalação de sistemas de nobreaks, o que caracteriza **vício de iniciativa**, por tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Executivo, conforme ordena a Lei Orgânica do município de Anápolis:

> Art. 54 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
> II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
> III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
> V - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Dessa forma, a presente Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, corrigindo esse vício, transformando o dispositivo em autorização legislativa, sem violar a separação de poderes, conforme entendimento reiterado do STF (ex: ADI 3.254/DF).

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.06.16 12:01:47 -03'00'

EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"**Art. 2º Caso constatada a viabilidade técnica e orçamentária, o Poder Executivo poderá implementar, de forma gradual, a instalação dos nobreaks, iniciando-se pelas avenidas e vias com maior fluxo de veículos."**.....(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.06.16 12:01:16 -03'00'

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º, ao prever obrigatoriedade de implantação, ainda que gradual, sem prévia análise de viabilidade pelo Executivo, incorre em invasão de competência.

A emenda corrige essa irregularidade, condicionando a execução à conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, conforme art. 54, IV e V, da LOMA e art. 99, I e IV do Regimento Interno:

> **Art. 54** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
> V - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal.
>
> **Art. 99** É da **competência privativa do Prefeito**, a iniciativa dos projetos que versem sobre:
> I – A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;
> IV – A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal.

Dessa forma, a presente Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, corrigindo esse vício, transformando o dispositivo em autorização legislativa, sem violar a separação de poderes, conforme entendimento reiterado do STF (ex: ADI 3.254/DF).

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º O caput do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar, no âmbito de sua competência administrativa, as seguintes medidas para eventual implementação e manutenção dos sistemas de nobreaks."....**(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.06.16 12:02:21 -03'00'

JUSTIFICATIVA

O caput original do art. 3º impõe obrigação direta ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes e configurando vício de iniciativa. A presente emenda transforma a norma em autorizativa, nos moldes já admitidos pela jurisprudência do STF e pelo controle de constitucionalidade local.

A matéria trata de política pública e estruturação administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sendo que o uso do verbo ***"deverá"*** cria **obrigação administrativa direta**, o que configura vício formal por invasão da competência privativa do Prefeito (LOMA, art. 54, IV e V; RICMA, art. 99, I e IV).

> **Art. 54** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
> V - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal.
>
> **Art. 99** É da **competência privativa do Prefeito**, a iniciativa dos projetos que versem sobre:
> I – A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;
> IV – A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal.

Dessa forma, a presente Emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, corrigindo esse vício, transformando o dispositivo em autorização legislativa, sem violar a separação de poderes, conforme entendimento reiterado do STF (ex: ADI 3.254/DF).

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 46, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda supressiva:

Art. 1º Suprime o art. 4º do Projeto de Lei n.º 46/2025.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.06.16 12:05:01 -03'00'

JUSTIFICATIVA

O art. 4º da redação original impõe obrigação direta ao Poder Executivo e **determina ação específica a ser tomada por órgão da administração indireta** *(Companhia Municipal de Trânsito e Transporte)*, determinando inclusive prazos e metas.

Essa imposição configura **vício formal por violação da iniciativa privativa do Prefeito Municipal** para legislar sobre a estrutura, atribuições e funcionamento da administração pública, como determinam a LOMA, art. 54, IV e V, bem como o art. 99, I e IV do Regimento Interno da Câmara:

> **Art. 54** Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
> V - criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da administração pública municipal.
>
> **Art. 99** É da **competência privativa do Prefeito**, a iniciativa dos projetos que versem sobre:
> I – A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;
> IV – A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal.

Dessa forma, para tornar constitucional o Projeto de Lei *sub examen*, impõe-se a supressão de referido dispositivo.

Sala das Sessões, segunda-feira, 16 de junho de 2025.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Assinado de forma digital por JORGE HENRIQUE ELIAS
Dados: 2025.06.16 12:02:40 -03'00'